

LEI nº 823/68

A Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais; D E C R E T A:

Artº 1º - Fica a Empresa proprietária da Estação Rodoviária a ser construída nesta cidade, autorizada a incluir em desta que, um percentual de 5% (Cinco por cento) sobre os preços das passagens, que tenha partida inicial da referida Estação.

§ Único - O percentual a que se refere este Artº 'é para exclusiva aplicação na administração da própria Estação Rodoviária, cujo funcionamento será exercido sob fiscalização rigorosa do Poder Executivo, que para isto baixará REGULAMENTO a respeito.

Artº 2º - A Empresa proprietária da Estação Rodoviária, fica obrigada a entregar ao Município uma de suas dependências, para utilização por parte da Prefeitura.

Artº 3º - Além dos ônibus da Empresa proprietária, obrigatoriamente, outros veículos de passageiros terão seus postos de estacionamento para embarque e desembarque na própria Estação.

§ Único - No caso deste Artº, ficarão as mesmas obrigadas a entregar o percentual referente a taxa de administração à Empresa proprietária da Estação, ou qualquer outra forma de pagamento estabelecido entre ambas, para fazer face aos fins determinados no § único do Artº 1º desta Lei, sem que o seu total exceda o previsto no Artº 1º desta Lei.

Artº 4º - A Empresa proprietária, ficará com a obrigação de conceder até o limite máximo de 6 (seis) passagens mensais destinadas a pessoas reconhecidamente indigentes de residências comprovadas na jurisdição do Município.

Artº 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data do funcionamento da Estação Rodoviária, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1968.

*[Assinatura]*